SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009812-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Embargante:
Embargado:
Emba

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

SOLDA PLASMA SÃO CARLOS LTDA ME ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA., todas devidamente qualificadas.

Alega a embargante que ocupa o polo passivo da execução n. 1007025-13.2014. No processo estão sendo cobrados valores de um contrato de cessão de direitos creditórios e outras avenças. Seu representante e proprietário sofreu um acidente de trabalho, necessitando afastar-se de suas atividades laborais por falta de capacidade e acabou perdendo o faturamento que vinha atingindo. Nesse momento a empresa embargada emitiu uma nota promissória para recompra de cheques negociados e não pagos. Requereu a suspensão da ação de Execução e a procedência dos presentes embargos para que se de o cumprimento do pacto entre as partes de forma "tolerante e razoável" (textual de fls. 07, item "d"). A inicial veio instruída por documentos às fls. 18/24.

Embargos de Declaração carreados às fls. 43/46 que não foram conhecidos como consta a fls. 48.

A empresa embargada apresentou impugnação alegando que: 1) há carência de ação, pois inexiste nos fatos a constituição de direito arguido pela empresa embargante; 2) os embargantes agiram com ardil na cessão dos cheques objeto de faturação havida com a empresa embargada; Requereu a improcedência dos embargos com a condenação da empresa embargante ao pagamento das custas judiciais cabíveis.

Pedido de suspensão de execução indeferido às fls. 62 e as partes foram instadas a produção de provas. A empresa embargada manifestou interesse no julgamento antecipado da lide às fls. 65/66 e a empresa embargante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, de modo antecipado, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

É certo que o contrato "particular de cessão de direitos creditórios e outras avenças" que instrui a inicial dos embargos (fls. 19/22) não está assinado pela embargante; ocorre que o mesmo instrumento foi juntado na inicial da execução nº 1009812-15.2014 e contém a assinatura da embargante além do sinal de duas testemunhas (fls. a respeito confira-se fls. 10/13 da execução). Na execução também foram juntados aditivos ao contrato, assinados pela embargante e testemunhas (cf. fls. 18/19, 21/22 e 24/25 da execução).

Uma vez configurado o inadimplemento, o credor pode utilizar-se da via executiva para a cobrança, desde que o contrato esteja assinado por duas testemunhas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante cedeu a embargada os "direitos creditórios" de vários cheques (firmando o contrato de cessão de direito creditórios e outras avenças – fls. 19/24) para obter "um adiantamento de valores para poder investir na construção de uma máquina de corte de plasma....." (textual de fls. 04).

Esclarece que devido a um acidente sofrido por seu proprietário, o faturamento caiu e perdeu a capacidade financeira "para honrar o montante cobrado" (textual de fls. 04).

Ou seja: é devedora confessa.

Cabe aqui, tecer algumas considerações a respeito do contrato de "factoring".

Apresenta o factoring três funções: a) de garantia, pois o faturizado assume a responsabilidade pelo pagamento do crédito cedido, ainda que exista inadimplemento do devedor; b) de gestão de crédito, ao proceder ao exame dos mesmos, a sua cobrança e, ainda, pode ocupar-se da própria contabilidade e faturamento; c) de financiamento, pois via de regra a faturizadora adianta os recursos referentes aos créditos cedidos.

Arnaldo Rizzardo, com sua objetividade leciona: "O sentido tradicional de factoring não oferece maiores dificuldades. Pode-se afirmar que se está diante de uma relação jurídica entre duas empresas, em que uma delas entrega à outra um título de crédito, recebendo, como contra-prestação, o valor constante do título, do qual se desconta certa quantia, considerada a remuneração pela transação" (in. Factoring, ed. RT, 1997, pág. 11).

Mais adiante, citando Caio Mário da Silva Pereira, complementa: "Pelo factoring ou faturização, uma pessoa (factor ou faturizador) recebe de outra (faturizado) a cessão de créditos oriundos de operações de compra e venda e outras de natureza comercial, assumindo o risco de sua

liquidação. Incumbe-se de sua cobrança e recebimento" (obra citada, pág. 12).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação à exigência formal de um contrato entre faturizador e faturizado, leciona Fran Martins que "O contrato de faturização se forma mediante a simples manifestação da vontade do faturizador e do faturizado. Não requer a forma escrita, se bem que essa seja a usual entre as partes; pode, contudo, ser formado verbalmente, desde que sejam feitas as escriturações em livros de ambas as partes. É, portanto, um contrato simplesmente consensual, havendo, como em todos os contratos, uma proposta e uma aceitação" (in Contratos e Obrigações Comerciais, 14ª ed.,1998, pág. 478).

Grande volume de contratos de faturização tem como objeto a compra de cheques pré-datados, como no caso vertente.

O endosso produz, em regra, dois efeitos: transfere a titularidade do crédito representado no título, do endossante para o endossatário e; vincula o endossante, ao pagamento do título ao endossatário, na qualidade de coobrigado.

Os títulos exibidos a fls. 26/33 (09 cheques) tem a embargante com o beneficiária e foram endossados a exequente.

No mais, a embargante não nega que deve. E o débito é, assim, incontroverso, não se delineando nesses embargos qualquer pagamento, que não resta presumido.

Por arremate, cumpre destacar que à embargante incumbia o ônus de provar os fatos modificativos (no caso de pagamento parcial) ou extintivos (no caso de pagamento integral) do direito de crédito do embargado/exequente. Não o fez.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi instada a produzir provas e preferiu o silêncio (cf. fls. 67).

Descumpriu, por conseguinte, o mandamento trazido pelo artigo 333, inc. II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA